



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002618-33.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LEONARDO AMARO PEREIRA RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0002618-33.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: LEONARDO AMARO PEREIRA RIBEIRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SOROCABA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso defensivo. Pretensão de que seja deferida a progressão à regência semiaberta. Inviabilidade. Os relatórios psicológico e social apontaram que o agravante não assume todas as práticas delitivas. Assim, procura minimizar sua responsabilidade. Agravo improvido.

Voto n. 53.007

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **LEONARDO AMARO PEREIRA RIBEIRO** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO, que indeferiu pedido de progressão de regime.

Pugna a Defensoria Pública, em sua minuta recursal, pelo deferimento da benesse pretendida, sustentando que o agravante preenche os requisitos necessários. Sustenta que a decisão que determinou a realização do exame criminológico não restou fundamentada e que um dos laudos é favorável à progressão. Requer, nestes termos, o provimento do agravo, a fim de que seja concedida a progressão ao regime semiaberto.

O agravado apresentou contraminuta, e a decisão foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

Conforme se afere do cálculo de pena, o agravante resgata penas de 32 anos de reclusão pela prática de homicídios duplamente qualificados, com término de expiação previsto para 24 de setembro de 2048. Aplicada a regra do artigo 75 do Código Penal, o fim da expiação se dará em 24 de setembro de 2046.

Postulou o agravante a progressão para o regime semiaberto, sendo tal pretensão indeferida pelo Juízo das Execuções, sob o fundamento de que não preencheu o requisito subjetivo.

Com razão.

A Lei n. 10.792/03 alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, condicionando os benefícios, tão somente, ao cumprimento do requisito objetivo e

ao bom comportamento carcerário, demonstrado por meio de atestado fornecido pelo Diretor do estabelecimento prisional.

A partir de então, instalou-se controvérsia acerca da persistência da possibilidade de exigência, pelo juiz, de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo necessário à consecução de benesses.

Alguns sustentaram que esse requisito, a partir daquela lei, se limitava ao bom comportamento carcerário; outros, porém, defenderam que a progressão continuava sujeita ao *mérito* do sentenciado, que é muito mais amplo do que a mera ausência de faltas disciplinares, e deveria continuar sendo aferido através de exame criminológico.

Pouco a pouco foi se firmando em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que continua assegurada ao Juiz a possibilidade de exigir exame criminológico para a progressão, desde que isso se faça necessário em face de peculiaridades do caso concreto e o Juiz o determine de forma fundamentada.

A controvérsia foi então sanada pela Súmula Vinculante n. 26 do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a submissão do sentenciado a exame criminológico demanda decisão fundamentada.¹

Recentemente, a Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa como obrigatório na progressão do regime

¹ “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”.

fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigí-lo para qualquer progressão.

Trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência.

Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

E, no caso dos autos, a imprescindibilidade do exame foi bem motivada, ressaltando-se que o agravante *“ostenta condenação por crime praticado em condições reveladoras de agressividade e violência, além de considerável tempo de pena a cumprir”*².

Por outro lado, submetido o sentenciado a perícia multidisciplinar, concluiu-se desfavoravelmente ao deferimento da progressão.

O relatório psicológico apontou que o agravante não assume os delitos e tem crítica empobrecida, considerando precoce a progressão.

A par disso, conforme apontou o assistente social, o agravante *“não expressa uma crítica aceitável, não assume autoria dos crimes, tenta amenizar seus atos delituosos, não expressa falas de arrependimento por suas vítimas, aconselho uma avaliação criteriosa pela área da “psicologia e psiquiatria”.*”³

As circunstâncias apontadas indicam, de forma eloquente, a ausência de

² Fl. 16

³ Fl. 20.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito do condenado e a necessidade de adoção de extrema cautela no deferimento de progressão.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR